



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.320 - ES (2019/0360104-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEANDRO CONSTANTINO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO MINERVINO SOUZA FERREIRA - ES019495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese de excesso de prazo foi afastada não apenas pela incidência da Súmula 21/STJ, mas por também ensejar indevida supressão de instância, uma vez que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
2. Não cabe a apreciação do pedido de extensão, suscitada apenas na via regimental, seja por configurar indevida inovação recursal, seja por se tratar de pedido já apreciado por esta Corte Superior.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.320 - ES (2019/0360104-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LEANDRO CONSTANTINO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO MINERVINO SOUZA FERREIRA - ES019495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 1972/1973, que denegou o *habeas corpus*.

Preliminarmente, o agravante aduz ofensa ao princípio da colegialidade, pois *o fato de o habeas corpus não ter sido submetido a julgamento colegiado solapou duramente o direito a liberdade do paciente consubstanciado no exercício do seu direito à sustentação oral* (fl. 1977).

Em seguida, reitera o argumento trazido na inicial de excesso de prazo superveniente à pronúncia.

Solicita extensão dos efeitos do RHC 89.721/ES, de minha relatoria, em que dei parcial provimento ao recurso para a soltura do corréu Rodrigo Rosa Silva.

Assim, requer o provimento do presente agravo, em juízo de reconsideração ou por deliberação colegiada, para, liminarmente, revogar a custódia preventiva; e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, ressaltando o cabimento de cautelares menos gravosas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.320 - ES (2019/0360104-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada que denegou o *mandamus* assim dispôs (fls. 1972/1973):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de LEANDRO CONSTANTINO DUARTE, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

O acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito está assim ementado (fl. 1705):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO NA MODALIDADE QUALIFICADA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - FUNDAMENTAÇÃO QUE ESBOÇOU CONVENCIMENTO RESPALDADO NAS PROVAS PRODUZIDAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Conforme dispõe o art. 413, § 1º, do diploma processual penal, a fundamentação da decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, de forma que, tendo o magistrado esboçado seu convencimento com amplo respaldo nos elementos de prova contidos nos autos, tem-se por configurados os pressupostos para a pronúncia do réu por homicídio na modalidade tentada. 2 - Recurso improvido.

O paciente foi pronunciado, ocasião em que se confirmou a necessidade de prisão preventiva, como incurso no art. 121 do Código Penal.

Em síntese, alega o impetrante ausência de contemporaneidade da ordem de prisão. Também aduz constrangimento ilegal por excesso de prazo e requer o afastamento da Súmula 21 desta Corte Superior, sob o argumento de incompatibilidade com o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

Liminarmente e no mérito, requer a expedição da ordem de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 1916-1917) e prestadas informações (fls.

1927-1951), manifestou-se o Parquet pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 1955-1958).

Na origem, no processo n. 0011227-98.2013.8.08.0012, oriundo da 4ª Vara Criminal de Cariacica, após a sentença de pronúncia, foi interposto recurso em sentido estrito já julgado, bem como recursos especial e extraordinário pelo paciente, os quais se encontram em curso, conforme informações processuais eletrônicas disponibilizadas pelo sítio do Tribunal a quo (acesso: 30/1/2020).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a Defesa interpôs pedido de reconsideração, às fls. 1960-1970, à decisão liminar de minha lavra, reiterando as alegações ventiladas na inicial, de ausência de contemporaneidade e excesso de prazo.

Em vista do recebimento das informações prestadas pela origem e do parecer ministerial, encontram-se os autos prontos para julgamento de mérito, ficando superada a análise do pedido de reconsideração em liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, então, à análise do mérito do habeas corpus.

Como já adiantado em sede liminar, a matéria relativa à ausência de contemporaneidade não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 1607-1613. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Com relação ao alegado excesso de prazo, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

Contudo, uma vez que já foi prolatada sentença de pronúncia, não se verifica ilegalidade por excesso de prazo, a teor da Súmula 21 deste STJ, in verbis:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução.

Ademais, também se verifica que a matéria não foi objeto de análise do Tribunal de origem, o que obsta seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Com efeito, a ordem foi denegada não apenas pela incidência Súmula 21 deste STJ, mas também porque o conhecimento da matéria por esta Corte ensejaria indevida supressão de instância, uma vez que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Quanto à possibilidade de extensão dos efeitos do RHC 89.721/ES, destaco ser incabível seu exame, já que a tese foi suscitada apenas na via regimental, configurando-se indevida inovação recursal.

Ademais, também reforço que, nos autos do supracitado recurso em *habeas corpus*, foi interposto pelo ora agravante o pedido de extensão n. 7795/2018, que foi por mim indeferido por não se verificar a necessária similitude fático-processual. Desse modo, por se tratar de mera reiteração de pedido já apreciado, impossível conhecer da presente irresignação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0360104-8

AgRg no
HC 549.320 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025704620088080012 00112279820138080012 112279820138080012
25704620088080012 4132012

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MINERVINO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MINERVINO SOUZA FERREIRA - ES019495
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LEANDRO CONSTANTINO DUARTE (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO ROSA DA SILVA
CORRÉU : KELVEN KLAY DE PAULA LUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO CONSTANTINO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO MINERVINO SOUZA FERREIRA - ES019495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.